PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

A C Ó R D Ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/dpa/ls/dzm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por meio de Embargos de Declaração, o magistrado tem a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. **Embargos de Declaração conhecidos e providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-ED-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571**, em que é Embargante **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS** e são Embargados **LUIZ DO AMARAL ARCANJO** e **RGI EMPREENDIMENTOS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O Município reclamado opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Firmado por assinatura digital em 24/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044FAD93BBAB1231.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

A parte embargante afirma que o acórdão é omisso, pois deixou de apreciar a alegação de violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

Tratam os autos da análise da responsabilidade subsidiária imposta à Administração Pública em caso de contratação de empresa para a prestação de serviços.

Foi ratificada a decisão regional que, à luz dos elementos de prova firmados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída ao Município embargante foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST, em harmonia com o entendimento do STF no julgamento da ADC n.º 16 e com o estabelecido no item V da Súmula n.º 331 desta Corte Superior.

Não se divisa, por conseguinte, a apontada violação dos citados preceitos constitucionais.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração do reclamado, para prestar os esclarecimentos acima, sem a concessão de efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044FAD93BBAB1231.

Firmado por assinatura digital em 24/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.